



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001599/96-36
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221
RECURSO N.º : 120.437
RECORRENTE : MADEIRAS E SINTÉTICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.**

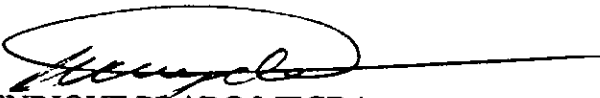
Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, o simples erro material verificado no preenchimento da Guia de Importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221
RECORRENTE : MADEIRAS E SINTÉTICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 09/10/96, pela DRF Rio Grande-RS, o Auto de Infração de fls. 01 a 03, no valor de R\$ 45.080,42, referente à Multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Os fatos foram assim descritos pela autuação:

“IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GI.

Na adição 3 do Anexo II da Declaração de Importação (DI) nº 7055, de 04/10/96, foram declarados 499,59 metros cúbicos de Fibrofácil 3mm lixado, sendo chapas de madeira de média densidade, com densidade superior a 0,80 gramas por centímetro cúbico, medindo 1,83 x 2,60 cada chapa, código NBM/SH 4411.11.9900.

A descrição da mercadoria corresponde ao descrito na fatura nº 0001074, de 13/09/96, porém na Guia de Importação nº 0181-96/000699-3, a densidade declarada das chapas de madeira fica compreendida entre 0,65 e 0,80 gramas por centímetro cúbico, correspondendo ao código NBM/SH 4411.21.9900.

Como a densidade do produto declarado é uma característica fundamental para determinar a sua classificação, conclui-se que o mesmo não está amparado por GI, devendo o importador recolher a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.”

Os documentos de importação encontram-se às fls. 04 a 19. *M*

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 09/10/96 (fls. 01), a interessada apresentou, em 10/10/96, tempestivamente, por seu despachante aduaneiro, a impugnação de fls. 21/22. Entretanto, ao chegar o processo à DRJ Porto Alegre – RS, foi determinado seu retorno ao órgão de origem, para que a interessada fosse intimada a ratificar a petição, ou apresentar mandato com poderes especiais para impugnar a exigência, o que foi cumprido em 05/11/96 (fls. 43, 52 e 53).

A peça impugnatória traz as seguintes razões, em resumo:

- a divergência entre a Declaração de Importação e a Guia de Importação não altera substancialmente a essência da mercadoria, não podendo a Autoridade Aduaneira julgá-la a descoberto de GI (cita ementa de Acórdão deste Conselho, referente ao processo nº 1178.001558/89-79);

- a requerente solicita o desembaraço das mercadorias, mediante depósito em moeda corrente e protesta pela apresentação de maiores informações e/ou juntada de documentos, dentro do prazo estabelecido.

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA.

Em 11/10/96, foi autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro, com base na Portaria MF 389/76, mediante depósito do montante integral do crédito tributário (fls. 39 a 41).

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

Em 05/11/96, a interessada apresentou, por seu representante, aditamento à impugnação (fls. 44 a 52), com o seguinte teor, em síntese:

- existe a Guia de Importação com validade correta de emissão e embarque e que tipifica e identifica corretamente as mercadorias em quantidade, valor e espessura;

- as mercadorias também estão corretamente descritas na fatura e no Certificado de Origem;

- não é justa a penalidade aplicada, tendo em vista o Acórdão nº 302-32349, do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa registra que “em existindo tão somente pequena divergência entre a mercadoria cuja importação foi autorizada e aquela efetivamente importada, não é correto presumir que a importação foi feita ao desamparo de GI.”;

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221

- em casos análogos, aquele Conselho também preocupou-se em não aplicar a multa prevista no art. 526, inciso IX, do RA, estabelecendo que a imprecisa, mas correta descrição da mercadoria na GI não tipifica a infração prevista no citado artigo (Acórdão nº 302-32351);

- ainda no âmbito do mesmo Conselho, o Acórdão nº 302-32578 definiu que “considera-se importada ao desabrigo de GI a mercadoria distinta da licenciada e guiada, especialmente se a divergência implica na perda de *jus* a benefício fiscal.”

- não houve diferença de impostos entre a posição constante da Guia de Importação e da Declaração de Importação;

- as informações da GI e os elementos nela constantes têm uma grande relatividade, uma vez que o próprio DECEX após na GI em causa carimbos, dentre outros, com os dizeres “o código NBM/SH ou NALADI ou NCM/SH consignado no presente documento é apenas indicativo, cabendo à repartição aduaneira verificar sua adequação, quando do exame físico da mercadoria” e “o código do instrumento de negociação consignado no presente instrumento é apenas indicativo, sendo de responsabilidade do importador a sua correta indicação.”

- as chapas de MDF com espessura de 3 mm são de densidade mais elevada que o restante do lote; quanto mais fina a chapa, maior a densidade;

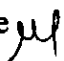
- a multa aplicada é desproporcional em relação a qualquer possível irregularidade, pois não houve nem infração nem qualquer outra perda para a Fazenda Nacional.

Ao final, a impugnante requer seja tornado insubsistente o Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 28/05/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS exarou a Decisão DRJ/PAE nº 04/036/99 (fls. 54 a 59), com o seguinte teor, em síntese:

- o fato de as chapas de madeira efetivamente importadas apresentarem densidade acima de 0,8 g/cm³, além de implicar na sua classificação em outro código tarifário, também as descaracteriza como painéis de densidade média (MDF), produto cuja importação havia sido autorizada por meio da GI em questão;

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas aos produtos da posição 4411, elucidam a questão, ou seja, de acordo com a densidade 

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221

apresentada, as chapas de madeira se classificam como painéis duros, semiduros ou macios, produtos diversos, que se prestam a finalidades distintas;

- embora tenha sido informado na fatura comercial e na Adição em questão que a mercadoria é constituída por chapas de madeira de média densidade (MDF), na verdade se trata de painéis duros, sendo correto o entendimento da fiscalização, já que a GI que amparou a operação foi emitida para licenciar a importação de painéis de densidade média (semiduros ou MDF); portanto, não se trata de mera informação de código tarifário incorreto;

- no caso em tela, a importação encontra-se ao desamparo de GI, conforme teor do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o lançamento foi considerado procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Ciente da decisão singular em 14/07/99 (fls. 60/verso), a interessada apresentou, em 06/08/99, tempestivamente, por seu representante (ata de fls. 64/65), o recurso de fls. 61 a 63, onde são reprisadas as razões da impugnação, com os seguintes adendos:

- ao receber a GI emitida, o importador percebeu que o último lote de MDF teria uma classificação NCM diferente, uma vez que se tratava de chapas de espessura de 3 mm, onde a densidade é superior às demais chapas, devido à sua pouca espessura;

- tendo em vista as duas observações apostas pelo DECEX na GI (já transcritas na impugnação), o importador julgou não haver necessidade de alterar a GI por um simples aditivo, cujo custo na ocasião era de R\$ 50,00, uma vez que o DECEX consignava na GI nenhuma validade aos códigos, deixando à repartição aduaneira a sua verificação;

- o que determina a classificação na realidade é a espessura da chapa, pois quanto menor a espessura, maior a densidade.

Ao final, a recorrente requer a improcedência do lançamento.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221

VOTO

Trata o presente processo de suposta divergência verificada entre a mercadoria licenciada por meio da Guia de Importação nº 0181-96/000699-3 (fls. 14), e aquela efetivamente importada pela Declaração de Importação nº 007055 – Adição 003 (fls. 08).

Por meio da GI foram licenciados, dentre outros produtos, 499,59 m³ de chapas de madeira de média densidade (MDF) – entre 0,65 e 0,80 g/cm³ – medindo 1,83 x 2,60m – FIBROFACIL 3mm Lixado, código NBM/SH 4411.21.9900. Entretanto, na DI e Fatura Comercial de fls. 12, embora constando ser a mercadoria “Chapas de madeira de média densidade”, está registrada densidade superior a 0,80 g/cm³, código NBM/SH 4411.11.9900.

Aparentemente, trata-se de desembaraço de mercadoria diferente daquela que fora licenciada pela GI. Entretanto a densidade, fator determinante para a sua identificação, é obtida pela divisão da massa pelo volume, e este, por sua vez, é o resultado do produto dos elementos comprimento, largura e espessura. Portanto, antes de se concluir pela importação ao desamparo de guia, é necessário o exame do conjunto de dados constante da descrição da mercadoria.

Assim, temos os seguintes dados, por chapa de madeira, registrados nos documentos de importação:

C – COMPRIMENTO 1,83 m = 183 cm
L – LARGURA 2,60 m = 260 cm
E – ESPESSURA 3 mm = 0,30 cm

M – MASSA (424.652 kg/35.000 peças)..... 12,132 kg = 12.132 g

O produto dos três primeiros dados resulta no volume de cada chapa, ou seja, 14.274 cm³ (V = C x L x E). Sendo a densidade o resultado da divisão da massa pelo volume, temos então a densidade de 0,84 g/cm³ (D = M/V).

Utilizando-se o mesmo raciocínio, para uma densidade de até 0,80 g/cm³, que é a densidade limite do intervalo aqui tratado (entre 0,65 e 0,80 g/cm³), permanecendo constantes o comprimento, a largura e o peso, a espessura teria de ser, no mínimo, de 3,18 mm. Conclui-se portanto que, considerando-se os dados das chapas objeto da autuação, principalmente o dado relativo à espessura de 3 mm, seria impossível obter-se densidade entre 0,65 e 0,80 g/cm³. Com efeito, a espessura das *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.221

demais chapas constantes da dita GI, cuja densidade se encontra no citado intervalo, varia de 9 a 20 mm.

Destarte, a mercadoria descrita na DI e na Fatura Comercial está contida na GI. Trata-se tão-somente de erro no preenchimento desta última, que consistiu na inclusão indevida das chapas de 3 mm de espessura na classe de densidade entre 0,65 e 0,80 g/cm³. Tal lapso teve como consequência a classificação da mercadoria em código tarifário indevido, já que a NBM/SH diferencia as chapas por densidade. Não obstante o erro material, este não autoriza a conclusão de que a mercadoria tenha sido importada ao desamparo de Guia de Importação.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11050.001599/96-36

Recurso nº : 120.437

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.221.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

1207-2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional